

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” e a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre medidas de proteção, instituto da adoção e prazos processuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), alterando os artigos 12, 13, 19, 23, 28, 32, 39, 42, 46, 47, 50, 51, 52, 52-B, 52-C, 92, 151, 152, 161, 166, 170-A, 197-C, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As gestantes ou genitores que manifestem interesse em entregar seus filhos, antes e logo após o nascimento para adoção, serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º As gestantes serão ouvidas pela equipe interprofissional do Juízo, que apresentará relatório ao Juiz, o qual poderá determinar o encaminhamento da gestante à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico, caso entenda necessário e haja concordância da gestante.

§ 2º Após o nascimento da criança, a vontade da genitora ou, se for o caso, de ambos os genitores, deve ser manifestada em audiência, perante o Juiz, o Ministério Público e a Defesa Técnica, garantido o sigilo sobre a entrega, observando-se o artigo 166 desta Lei.

§ 3º Havendo consentimento e indicação pela genitora do pai ou família extensa em condições de receber a criança, o Juízo da Infância realizará estudo, por equipe

interprofissional, para comprovar a afetividade dos vínculos e as condições necessárias para o exercício do poder familiar ou da guarda.

§4º- Havendo desistência da entrega da criança pelos genitores, após o nascimento e manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional, a criança será mantida com os pais e será determinado pelo Juízo o acompanhamento familiar, pelo prazo de 180 dias.

Art. 13.

Parágrafo único. Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado no seio de sua família natural e, na impossibilidade, em família adotiva, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....

.....

Artigo 19-A. As crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição, nas modalidades afetiva, provedora e prestadora de serviços, entre outras.

§2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos inscritas ou não no cadastro de adoção, e pessoas jurídicas, nas modalidades provedora e prestadora de serviços.

§3º Poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§4º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados diretamente por esta, por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§5º Ocorrendo violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente. (NR)

Art. 23. A carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Art. 32.....

Parágrafo único. A guarda, inclusive deferida como providência antecipada ou cautelar, confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de Imposto de Renda e de plano de saúde, observada a carência do titular do plano de saúde.

Art. 39

§ 1º A adoção é medida irrevogável, à qual se deve recorrer após as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei, ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Art. 42.....

§ 3º O adotante há de ter uma diferença mínima de dezesseis anos e uma diferença máxima de 50 anos de idade do que o adotando, sendo que tal obrigatoriedade é aplicável apenas a um dos adotantes, em caso de casamento ou união estável.

.....
§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, não podendo o pretendente sobrevivente desistir da ação no lugar do de cujus.

§7º No caso de adoção de grupo de irmãos, a diferença mínima de 16 anos será observada em relação à idade da criança ou adolescente mais novo no grupo. No caso da diferença máxima de 50 anos, será observada em relação à criança ou adolescente com maior idade no grupo.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas a idade e as

peculiaridades do caso, prorrogável, excepcionalmente, por decisão fundamentada da autoridade judicial, ouvido o Ministério Público.

.....

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou em cidade limítrofe, quando, por qualquer razão não puder ser realizado na primeira, será de, no mínimo trinta e no máximo quarenta e cinco dias, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança, prorrogável, excepcionalmente, por decisão fundamentada da autoridade judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 47.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos.

Art. 50

I – os cadastros locais e o Cadastro Nacional de Adoção devem ser integrados;

II – observando-se o direito à convivência comunitária, os cadastros locais devem prevalecer sobre o Cadastro Nacional de Adoção; e

III. Na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse manifesto na adoção de criança ou adolescente inscrito no cadastro, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à adoção internacional.

§ 1º O deferimento da inscrição dos pretendentes à adoção dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos da Justiça da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.

.....

.....

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 10 (dez dias), a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 13.....

II. - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, comprovados através de estudo psicossocial.

.....

§ 15 Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país ratificante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseje adotar criança em outro país ratificante do tratado.

§ 10

II – a inexistência, certificada nos autos, de adotantes residentes no Brasil habilitados, com o perfil compatível com a criança ou adolescente adotável, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.

Art. 52.....

I – o pretendente residente no exterior, interessado em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual;

.....

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, cabendo à primeira decidir quanto à habilitação do interessado no prazo máximo de sessenta dias, procedendo à sua inscrição nos cadastros mencionados nesta lei.

.....

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional.

.....

IX – o pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente oriundo de país ratificante da Convenção de Haia, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência, na forma do art. 197-A desta Lei.

X – a autoridade judicial da comarca, transitada em julgado a sentença de habilitação, remeterá os autos do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente.

XI – a Autoridade Central Estadual emitirá laudo de habilitação para adoção internacional que será instruído com a documentação prevista no artigo 197-A e estudo psicossocial referido no art. 197-C desta Lei, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado, além de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

XII – a autoridade judicial da comarca, transitada em julgado a sentença de habilitação, remeterá os autos do processo de habilitação para a Autoridade Central Estadual, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente.

XIII – a Autoridade Central Estadual emitirá laudo de habilitação para adoção internacional que será instruído com a documentação prevista no artigo 197-A e estudo psicossocial referido no art. 197-C desta Lei, cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado, além de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

.....

XIV - a Autoridade Central Estadual enviará o relatório à Autoridade Central Federal, que adotará as providências para seu envio à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior;

.....

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet, vedada a recusa pela autoridade central estadual do organismo credenciado pela autoridade central federal, bem como a imposição de requisitos adicionais.

§ 2º-A. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§2º-B É vedada a atuação de pessoas, organismos ou agências nacionais na

intermediação de adoção de crianças estrangeiras por residentes no Brasil sem o prévio credenciamento pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§4º

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal.

§10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações e diligências sobre a situação das crianças e adolescentes adotados a quaisquer autoridades públicas nacionais, órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, a serem realizadas no Brasil ou no exterior.

§13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade de dois anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 16. Ficam dispensadas as autenticações e traduções juramentadas dos documentos necessários para o processo de adoção internacional sempre que estes forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais competentes, bastando a apresentação de traduções simples, acompanhadas do texto original.

Art. 52-B. A adoção realizada por pretendente brasileiro residente no exterior em país ratificador da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil, dispensando-se a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta tenha sido objeto de comunicação ao consulado brasileiro com jurisdição sobre o local onde a adoção foi deferida.

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Estadual competente e à Autoridade Central Federal, determinando, a primeira, a adoção das providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório, resguardando-se o direito da criança ou adolescente optar pela nacionalidade brasileira após completar

dezoito anos, se cumpridos os demais requisitos.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de adotar as providências mencionadas no caput do artigo 52-C, por decisão fundamentada, apenas se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou que não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que transmitirá a informação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 92.....

I.- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração com os pais ou com a família extensa, uma vez comprovado a existência de vínculo de afinidade e afetividade ouvida a equipe interprofissional;

II.- integração em família substituta sempre que restar evidenciado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude que a reintegração familiar se mostrar desaconselhável para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

Art. 151.....

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder à nomeação de perito com diploma de curso superior na área específica, nos termos da legislação, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos.

Art. 152.....

§ 1º. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

§2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art 166.....

§1º Na hipótese de concordância dos genitores, o juiz, após ouvir as partes, devidamente assistidas por defesa técnica, no prazo máximo de 10 dias do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, na presença do Ministério Público, declarará extinto o poder familiar, podendo os pais exercerem o arrependimento até o decurso do prazo recursal.

§2º Será garantida a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar, bem como o direito ao sigilo das informações.

§3º. O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §1º deste artigo.

§4º. O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança, observando os artigos 71 e 72 da LEI Nº 13105/2015, se for o caso.

§5º A família natural ou adotiva receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art 170-A. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 1 (um) ano, salvose houver necessidade excepcional de prorrogação do estágio de convivência, a ser estabelecido por meio de decisão judicial fundamentada.

Art.197-C: Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo técnico, que conterá subsídios que permitam avaliar a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e grupos de apoio à adoção atuantes na Comarca, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interétnica, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§2º É recomendável que na etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo seja incluído o contato dos pretendentes à adoção com crianças e adolescentes acolhidos, a ser realizado sob supervisão da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e com apoio dos técnicos dos programas de acolhimento e dos grupos de apoio à adoção, devendo ser mantido o contato mesmo após o deferimento judicial da habilitação.

§3º É recomendável que as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, ou

por família acolhedora, sejam preparados por equipe interprofissional, antes da inclusão em família adotiva.

Art. 198.....

II.- em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias corridos.

IV.- antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias, sendo vedada a remessa de recursos intempestivos. (NR)

Art. 2º. Os arts. 1635 e 1638 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

.....
VI – por decisão judicial de homologação da entrega voluntária para fins de adoção, na forma do artigo 166, da Lei 8069/90.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

.....
II - deixar o filho em abandono, ou entregar voluntariamente a terceiros para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º. O art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez ou a concessão de guarda provisória para fins de adoção advindos no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante e ao empregado adotante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 4º. Art. 3º A expressão “família substituta” contida nos incisos I e II do §1º do art. 51, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica substituída pela expressão “família adotiva”.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. Revogam-se os §§ 2º do artigo 23, 6º do artigo 28, 4º do artigo 161 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

O tema adoção no Brasil é um desafio de enormes dimensões quando analisamos os dados do Cadastro Nacional de Adoção- CNA e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA.

Existem hoje cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 35.000 famílias na lista de espera do CNA, mas vivendo em abrigos chega a 44 mil crianças e adolescentes.

A adoção se faz por meio de um processo judicial que está sujeito à morosidade, isso está claro para todas as pessoas que estão envolvidas nos processos, seja os profissionais, os solicitantes e as crianças e adolescentes que esperam nos abrigos sofrem com este fato.

Preocupados com os entraves é que em novembro de 2016 fomos procurados por representantes do Judiciário de Santa Catarina e magistrados da Escola Nacional da Magistratura, com a necessidade de serem feitas modificações na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA e na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no objetivo de serem agilizados processos e serem incluídas alterações nas legislações permitindo a melhoria dos processos de adoção.

Destaco a seguir o nome dos magistrados que participaram do documento que ora apresentamos: Adhailton Lacet Correia Porto TJPB; Ana Cristina Borba Alves TJSC; Ana Paula Amaro da Silveira TJSC; Anuska Felski da Silva TJSC; Carlos José Limongi sterse TJGO; Célia Regina Lara TJGO; Christiana Brito C da Costa Pinto TJPE; Dalmo Antônio de Castro Bezerra TJRO; Daniel Konder de Almeida TJRJ; Eguilieel Ricardo da Silva TJMS; Elio Braz Mendes TJPE; Evandro Volmar Rizzo TJSC; Fernando Chemin Cury TJMS; Haroldo Luiz Rigo da Silva TJSE; Hélia Viegas Silva TJPE; José Dantas de Paiva TJRN; Katy Braun do Prado TJMS; Larissa Noronha Antunes TJAP; Leonilda Maria de Melo Medeiros TJPA; Lídia Munhoz Mottos Guedes TJPR; Lorena Paola Nunes Boccia TJRJ; Marco Mattos Sestini TJSP; Maria de Fátima M. B. Cavalcanti TJPB; Maria Socorro de Souza A. Da Silva TJGO; Mônica Gonzaga Arnoni TJSP; Mônica Labuto fragoso Machado TJRJ; Mônica Neves Soares Gioia TJGO; Morgana Dario Emerick TJES; Paulo Roberto Fonseca Barbosa TJSE; Rebeca de Mendonça Lima TJAM; Renato Rodovalho Scussel TJDFT; Rodrigo Tavares Martins TJSC; Romário Divino Faria TJAC; Sandra Silvestre de Frias Torres TJRO; Sergio Luiz Ribeiro de Souza TJRJ; Simone Faria Locks

Rodrigues TJSC; Stella Simonne Ramos TJAP; Valeria da Silva Rodrigues TJMG; Vânia Ferreira de Barros TJSE; Vanderley de Oliveira Silva TJPA; Vera Lucia Deboni TJRS.

Pelo exposto , resta comprovado que magistrados do Brasil, que trabalham na ponta dos processos de adoção estão preocupados com a situação das crianças e adolescentes brasileiros que se encontram em abrigos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017

Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC